



LEI COMPLEMENTAR Nº 345, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I

**DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei Complementar rege a Procuradoria Geral do Município, define sua organização, funcionamento e atribuições do Procurador Geral do Município, Advogado e Assessores Jurídicos, atendendo ao disposto no art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é uma instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar o Município, judicial e extrajudicialmente, independentemente de outorga de procuração, nas causas em que este for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

II - acompanhar o andamento de processos, prestando assistência jurídica, apresentando recursos, comparecendo a audiências e a outros atos, para defender direitos ou interesses do Município;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos



mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

IV - exercer a função de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;

V - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;

VI - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário;

VII - elaborar e minutar os projetos de leis, decretos, contratos e outros atos municipais;

VIII - analisar a conformação jurídica de contratos, convênios e outros ajustes;

IX - acompanhar sindicâncias e inquéritos administrativos;

X - propor ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;

XI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

XII - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

XIII - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta, como na Indireta e Fundacional;

XIV - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis;

XV - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

XVI - acompanhar, examinar e assessorar todas as licitações da Administração Municipal, bem como os pedidos de dispensa e de declaração de ineligibilidade de licitação;

XVII - manter estágio de estudantes de Direito no interesse da administração, na forma da legislação pertinente;

XVIII - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIX - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XX - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XXI - promover a defesa da cidadania e dos direitos do consumidor;

XXII - exercer outras competências que lhe forem conferidas por lei ou por delegação do Prefeito.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias, com seguinte estrutura organizacional básica:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Advogados Municipais;

II - Nível de Apoio Técnico Administrativo

- a) Assessores Jurídicos.

Seção I Do Procurador Geral do Município

Art. 5º O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos cinco anos de prática forense atual, efetiva e contínua, de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada, exerce a coordenação da Procuradoria Geral e terá prerrogativas de Secretário do Município.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município será substituído em seus impedimentos e ausências por um dos Advogados Municipais, por nomeação do Prefeito Municipal, quando os impedimentos e ausências excederem a quinze dias.

Art. 6º Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais de interesse do Município;

III - autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação, e a não interposição de recurso de decisão desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;

IV - sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caibam prestar, na forma da Constituição do Estado;

V - expedir instruções e provimentos para os Advogados Municipais de Assuntos Jurídicos sobre o exercício das respectivas funções.

VI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

VII - representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade



de leis ou atos normativos municipais;

VIII - representar o Município, pessoalmente ou por Advogado Municipal designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;

IX - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos ilegais ou viciados;

X - adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão da jurisprudência administrativa da Procuradoria do Município;

XI - despachar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, sobre assuntos que interessam à competência da Procuradoria Geral do Município;

XII - conceder reduções e parcelamentos e aplicar penalidades em relação a créditos inscritos em dívida ativa, na forma da lei;

XIII - apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Procuradoria Geral do Município;

XIV - distribuir os trabalhos aos Advogados Municipais, mediante portaria e/ou memorando interno inclusive as especializações definidas em Regimento Interno, como fiscal, administrativa, consumidor, social, assuntos legislativos e outras que vierem a ser definidas em regimento interno;

XV - realizar a avaliação de desempenho, para critério de promoção dos Advogados Municipais.

Seção II

Dos Advogados Municipais

Art. 7º Competem aos Advogados Municipais:

I – representar o Município em Juízo, nas causas em que este for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente.

II - receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais de interesse do Município;

III - emitir pareceres em processos administrativos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

IV - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo;

V - elaborar e minutar os projetos de leis, decretos, contratos e outros atos administrativos municipais;

VI - promover a cobrança, por via amigável ou judicial, da dívida ativa do Município;

VII - defender, judicial e extrajudicialmente, os interesses da Fazenda Municipal relativos a matéria fiscal e financeira;

VIII - emitir documentos próprios para recolhimento de créditos inscritos em dívida ativa;

IX - expedir certidões, na forma da lei;

X - propor e tomar prévio conhecimento de propostas de alterações na legislação



tributária municipal.

XI - apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento da Procuradoria;

XII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral, como a atuação na área fiscal, administrativa, consumidor, social e assuntos legislativos.

Seção III

Dos Assessores Jurídicos

Art. 8º Competem aos Assessores Jurídicos do Município:

I – Prestar assessoramento ao Procurador Geral e aos Advogados municipais nas áreas jurídicas e administrativas do Município, conforme solicitação destes.

II - Examinar, previamente, e aprovar as minutas dos editais e termos convocatórios das licitações, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes realizados pelo Município.

III - Proceder a análise prévia dos editais e contratos relativos aos procedimentos licitatórios.

IV – redigir manifestações em impugnações ou recursos apresentados nos procedimentos licitatórios, sob análise e chancela do procurador geral;

V – redigir parecer nos procedimentos referentes a compras ou contratações, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob análise e chancela do procurador geral;

VI – redigir manifestações em processos administrativos da área de recursos humanos, indicando a correta fundamentação jurídica do pedido, sob análise e chancela do procurador geral.

VII - Realizar a pesquisa e seleção de textos jurídicos e comunicações de interesse, consultando livros, diários oficiais e outras fontes, para inteirar-se de prejudgados, acórdãos, leis, decretos, alterações ou complementos de leis e apurar informações pertinentes ao caso que está sendo considerado.

VIII - Acompanhar o andamento de processos de perícias requeridas, visitando outras repartições para verificar a situação dos autos, para à tomada das devidas providências.

IX - Preparar certidões de documentos, reproduzindo peças processuais, escritos constantes de suas notas e outros dados pertinentes, em impressos apropriados para cumprir disposições legais, de processos administrativos, sob análise e chancela do procurador geral;

X – redigir parecer jurídico em processos, contratos e licitações, propondo deferimento ou indeferimento, conforme o caso, sob análise e chancela do procurador geral.

XI - Estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudências e outros documentos para adequar os fatos à legislação aplicável.

XII - Elaborar, quando solicitado, documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, trabalhista, constitucional ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, de processos administrativos sob sua responsabilidade.

XIII - Estabelecer interpretação de normas legais e decisões judiciais, orientando a utilização ou adoção de medidas legais na esfera administrativa.

XIV - Proceder à análise de requerimentos e autos de processos que lhe sejam



encaminhados.

XV - Atuar como consultoria jurídica na emissão de pareceres e orientações relativas a matérias de interesse da área administrativa, indicando a fundamentação jurídica, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, submetendo processos administrativos às autoridades superiores, instruindo-os para decisão final.

XVI - Solicitar, em órgãos públicos, certidões, diligências, esclarecimentos que se façam necessários ao exercício das atribuições do cargo.

XVII - Manter registro da legislação e jurisprudência referente a matérias administrativas, de direito constitucional, servidores públicos, licitações, arquivadas e disponíveis para consulta de membros e servidores do Ministério Público.

XVIII - Elaborar quando solicitado, relatórios, minutas de atos oficiais e de projetos de lei e respectivas mensagens.

XIX - Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO II DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º O cargo da carreira de Advogado será provido por concurso público específico de provas e títulos, realizado pelo Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1º Para ingresso no cargo de servidor público deverão ser observados os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas além do previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Advogado, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 10. Os ocupantes do cargo de Advogado submetem-se ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive no que se refere a forma de progressão na carreira, conforme disposto na Lei Complementar nº 134, de 28/07/2011.

Seção II Da Nomeação, Posse, Compromisso, Exercício e Jornada de Trabalho

Art. 11. O Advogado aprovado em concurso público, após convocação para assumir o cargo, somente será nomeado após a apresentação da documentação abaixo descrita:



- I – declaração de bens e valores que integram seu patrimônio;
- II – declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu a desinvestidura de cargo ou emprego anterior;
- III - atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido por Junta Médica Oficial designada pela Administração Pública.
- IV – certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de comprovar que o Advogado Municipal está regularmente inscrito naquele Órgão, e ali encontra-se em situação regular.

§ 1º Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após a convocação, findo o qual, não tendo sido ela obtida, perderá o direito a nomeação e posse no cargo, sendo convocado o próximo aprovado na ordem da lista de aprovados.

§ 2º Deverá ainda o postulante ao cargo de Advogado apresentar ao Setor de Recursos Humanos toda a documentação solicitada pela mesma, conforme disposto na Lei Complementar nº 140, de 26 de agosto de 2011, e ainda demais normativas do município.

Art. 12. A posse será dada pelo Prefeito Municipal, mediante assinatura do termo de posse.

Art. 13. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de convocação, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do interessado e a autorização ficará a critério do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de convocação, em licença prevista na Lei Complementar nº 140, de 26 de agosto de 2011, incisos I, III e V do art. 116, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VII, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e VIII do art. 158, da referida Lei Complementar, o prazo será contado do término do impedimento.

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14. Os integrantes da carreira de Advogado sujeitam-se à jornada de trabalho de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, conforme definido no Grupo Ocupacional, Anexo I da Lei Complementar nº 134, de 28 de julho de 2011.

Parágrafo único. É vedada a concessão de adicional de dedicação plena aos integrantes da carreira de Advogado do Município.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

CAPÍTULO I DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Seção I Dos Vencimentos

Art. 15. A retribuição pecuniária do Cargo de Procurador Geral do Município e dos cargos de Advogado compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações, honorários de sucumbência e outras especificadas em lei.

Art. 16. O Procurador Geral e os Advogados não podem perceber, mensalmente, dos cofres públicos municipais, importância superior àquela fixada como subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 17. O vencimento base do cargo de Procurador Geral será equivalente à remuneração percebida por Secretário Municipal.

Art. 18. Ficam asseguradas ao Advogado todas as vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 19. A retribuição pecuniária dos cargos de Assessor Jurídico, de provimento em comissão e funções de assessoramento, compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações, e outras especificadas em lei.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 20. O Procurador Geral do Município e os Advogados no exercício de suas funções gozam de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

TÍTULO IV DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 21. São deveres do Advogado, além daqueles decorrentes do exercício de cargo público, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:



- I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- II - observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 22. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III - valer-se da qualidade de Advogado obter qualquer vantagem.

CAPÍTULO II **DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 23. É defeso ao Advogado exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses previstas na legislação processual.

Art. 24. O Advogado dar-se-á por suspeito:

- I - quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, cumpre seja dada ciência ao Procurador Geral, em expediente reservado, dos motivos da suspeição, objetivando a designação de substituto.

Art. 25. Aplica-se ao Procurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo, ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

TÍTULO V DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 26. Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial em que seja parte o Município de Sorriso, serão destinados ao Procurador Geral e aos Advogados Municipais, e serão depositados em conta específica, partilhados de forma igualitária (pro-rata), pagos em periodicidade mensal, depositados nas contas em que os mesmos recebem seus vencimentos.

Art. 27. Os honorários estão respaldados no art. 85, § 19º, do CPC, que prevê a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, na forma da lei.

Art. 28. A execução dos honorários será realizada em nome da Procuradoria do Município de Sorriso e rateada conforme disposto no artigo 26.

Art. 29. Os honorários advocatícios de que trata o *caput* do art. 26 aplica-se aos mutirões fiscais, desde que em execuções já judicializadas pela Procuradoria do Município, que importem em recuperação de créditos, e que tenham a atuação por parte do Procurador Geral ou Advogados Municipais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

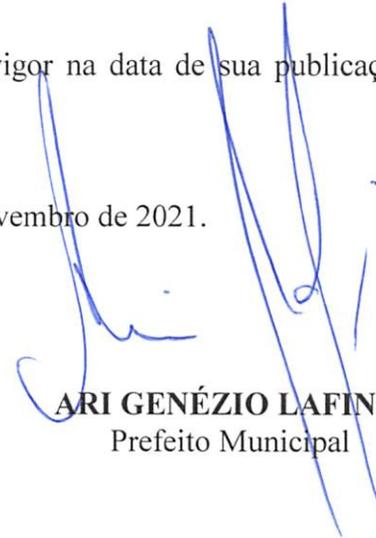
Art. 30. Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Advogados, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorriso, bem como demais normas e regulamento pertinentes aos servidores públicos municipais.

Art. 31. A despesa decorrente da execução desta Lei Complementar correrá à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2022.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2021.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal